



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.931, DE 17/12/96

Processo n.º 21.402

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 05/02/97
Amorim
Diretor Legislativo
Em 20 de novembro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.907

Autor: ERAZÊ MARTINHO

Ementa: Exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
20/12/96



Matéria: PL 6.707	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. @Mantfedi Diretora Legislativa 24/06/96	CJR CDC	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S.				

À CJR. @Mantfedi Diretora Legislativa 19/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>Maco</u> [Signature] Presidente 6/8/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário [Signature] Relator 6/8/96
---	---	---

À <u>CDC</u> . @Mantfedi Diretora Legislativa 14/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>Maco</u> [Signature] Presidente 21/8/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário [Signature] Relator 21/8/96
---	--	--

VETO TOTAL (FLS. 13/15)

À <u>CJR</u> . @Mantfedi Diretora Legislativa 26/11/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u> [Signature] Presidente 26/11/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário [Signature] Relator 26/11/96
---	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 13/15).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA
22/11/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fla. 03
Proc. 21402
P.M.

pp. 1.461/96

PUBLICADO
em 28/06/96

21402 3095 178

PROJETO DE LEI Nº 6.907

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:
CJR e CDC
Presidente
25 / 06 / 196

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
05/11/196

PROJETO DE LEI Nº 6.907

Exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e similares, situados no Município, que comercializam gêneros básicos e outros de primeira necessidade, deverão afixar, em local visível, à entrada dos respectivos estabelecimentos, a lista atualizada de preços ao consumidor dos produtos da cesta básica.

Parágrafo único. A lista atualizada de preços terá di mensão e conteúdo discriminados em regulamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator(as) seguintes penalidades:

(I) - multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, segundo o porte do estabelecimento multado, na forma do regulamento;

II - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acrescido de mais 24 (vinte e quatro) horas a cada reincidência.

Art. 3º A Prefeitura, através do órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei e aplicará as penalidades nela previstas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 24.06.1996

BRAZÊ MARTINHO

/vsp



(PL nº 6.907 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

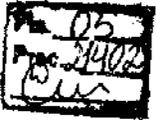
A Constituição da República prevê que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, entre outros princípios, a DEFESA DO CONSUMIDOR.

Amparado, pois, na nossa Carta Maior e na Lei Orgânica de Jundiaí, que a esse importante tema reserva o seu Capítulo VI (criando o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor), ofereço à Casa este projeto, que na verdade constitui-se num aliado de toda a população na sua luta cotidiana pela fiel execução do que lhe está garantido nas normas referidas.


ERAZÉ MARTINHO

*

vsp



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.801

PROJETO DE LEI Nº 6.907

PROCESSO Nº 21.402

De autoria do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, o presente projeto de lei exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.

4.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que se está elaborando norma de alcance geral e caráter abstrato, reportando sua concretização a regulamento, a cargo do Executivo. Todavia, cumpre salientar que o art. 3º impõe atribuição ao Prefeito, o que é vedado à proposta de autoria de vereador, fator que macula o texto com ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. Sugerimos, pois, para sanar o feito, o oferecimento de emenda supressiva ao mencionado dispositivo.

Relativamente às penalidades por inobservância, constantes do projetado art. 2º, estas necessariamente devem ser instituídas via lei, e nesse sentido não vislumbramos quaisquer outros óbices. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.402

PROJETO DE LEI Nº 6.907, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.

PARECER Nº 2842

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XIII, e 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos do estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 3.801, de fls. 05, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa da proposta é incontestável, eis que busca instituir postura municipal no que concerne aos produtos da cesta básica comercializados em supermercados, o que somente poderá ser viabilizado via lei. Nesse sentido o assunto abordado no projeto é perfeito, todavia, o estudo do órgão técnico da Casa apontou vícios de ilegalidade que podem ser sanados via emenda, e acolhendo a sugestão nele inserta, havemos por bem formula-la em anexo.

Portanto, em decorrência dos argumentos ofertados, embasados que estão na análise do órgão técnico, consignamos voto favorável à tramitação do feito.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 07.08.1996

ERANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

Aprovado em 13/08/96

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

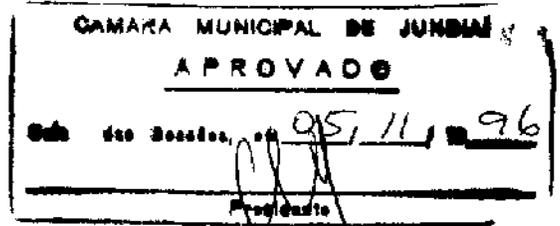
ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.402

PROJETO DE LEI Nº 6.907, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.907

Suprime dispositivos.

Suprimam-se:

"I - do art. 2º, o inc. II, dando-se nova redação ao "caput", e
II - o art. 3º."

Sala das Comissões, 07.08.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

Com Reservas

*



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 21.402

PROJETO DE LEI Nº 6.907, do Vereador **ERAZÊ MARTINHO**, que exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.

PARECER Nº 2.889

A defesa do consumidor constitui quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica. Em tempos de moeda forte e inflação baixa, como o que vivemos, também deve ser exercida com o máximo rigor, notadamente quando a maior parcela da população sobrevive com salários muito reduzidos.

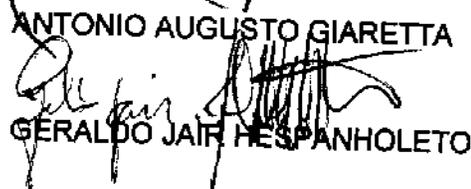
Com a proposta em exame objetiva-se exigir que os estabelecimentos comerciais que especifica - supermercados, hipermercados e similares - passem a afixar relação de preços dos produtos que compõe a cesta básica, medida que consideramos pertinente, em face do incontestável interesse público que incorpora.

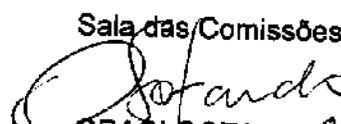
Relativamente à penalidade que busca impor também entendemos própria, posto que sem essa previsão a norma pode ser inobservada, e assim convencidos, firmamos voto favorável à matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 22.08.1996

APROVADO EM 27.08.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

GERALDO JAIR HESPANHOLETO


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*



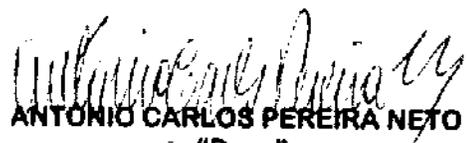
Of. PR 11/96/13
proc. 21.402

Em 06 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.492, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.907, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 05 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.907

AUTÓGRAFO Nº 5.492

PROCESSO Nº 21.402

OFÍCIO PR Nº 11/96/13

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

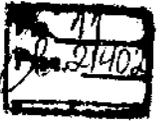
PRAZO VENCÍVEL em:

28/11/96

Alcides Campesinato

DIRETORA LEGISLATIVA

*

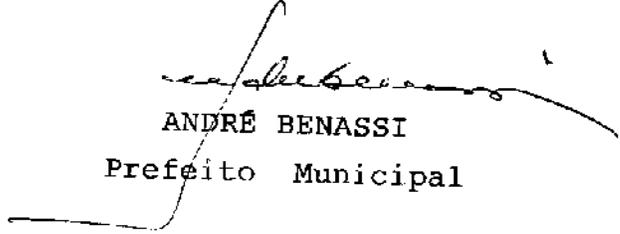


PUBLICADO
em 08/11/1961

Proc. 21.402

GP., em 20.11.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.492

(Projeto de Lei n.º 6.907)

Exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º Os supermercados, hipermercados e similares, situados no Município, que comercializam gêneros básicos e outros de primeira necessidade, deverão afixar, em local visível, à entrada dos respectivos estabelecimentos, a lista atualizada de preços ao consumidor dos produtos da cesta básica.

Parágrafo único. A lista atualizada de preços terá dimensão e conteúdo discriminados em regulamento.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, segundo o porte do estabelecimento multado, na forma do regulamento.

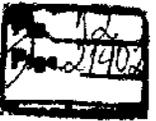
Art. 3.º Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo n.º 5.492 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em seis de
novembro de mil novecentos e noventa e seis (6.11.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente

*

tl

210 x 335 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 29/11/96

13
22.147

Ofício GP.L nº 821/96
Processo nº 22.147-1/96

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

Jundiá, 20 de novembro de 1996

CÂMARA MUNICIPAL

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente

26 / 11 / 96

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
21/11/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 votos favoráveis 22

Presidente

10/12/96

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos nobres Vereadores, que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.907, aprovado na Sessão Ordinária levada a efeito no dia 05 de novembro de 1996, Autógrafo nº 5.492, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos de fato e de direito aduzidos a seguir.

A proposição tem por finalidade exigir dos supermercados, hipermercados e similares, afixação de lista atualizada de preços ao consumidor dos produtos da cesta básica.

Em que pese a relevância da matéria, visto abraçar questão afeta à defesa do consumidor, o projeto de



lei não detém o condão de prosperar eis que alcançado por vícios que o tornam ilegal.

Veja-se, em um primeiro momento, que, mesmo sendo a matéria, nos termos da Lei Orgânica do Município, de competência Municipal, não podemos nos furtar ao apontamento da ilegalidade que macula a proposição, na medida em que interfere na organização administrativa, ao determinar a adoção de providências, pela Prefeitura, através do órgão competente, no que tange à fiscalização atinente ao cumprimento da lei pelos estabelecimentos especificados na propositura.

Tal colocação afronta a Carta Municipal em seu artigo 46, incisos IV e V que fixam a competência privativa do Chefe do Executivo para dar início aos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da administração.

Ademais, surpreende-nos a imposição de penalidade fundada em números quantitativos de salários mínimos, tendo em vista que, com a edição da Lei Federal nº 6.205/75, restou expressamente vedado, atrelar-se o salário mínimo para efeito de fixação de valor monetário.

Acresça-se, ainda, que a proposição deixou de graduar a penalidade, remetendo o assunto para regulamento o que, também, se afigura ilegal.



15
27402

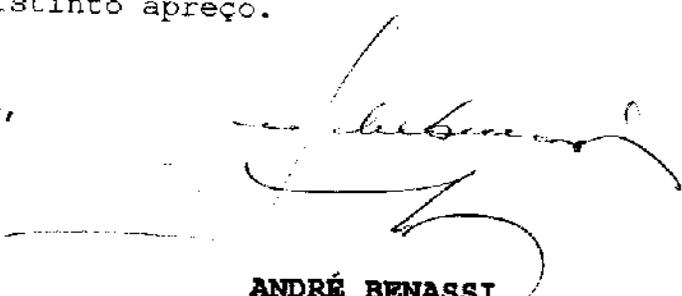
Das razões acima, despontam cristalinos os vícios que maculam o projeto de lei que culminou por ser abraçado pela inconstitucionalidade por haver, o Poder Legislativo, atuado contrariamente às normas legais vigentes, e usurpando prerrogativa própria do Chefe do Executivo.

É cediço que, atitudes que tais, agridem não apenas o princípio da legalidade como também o dogma constitucional da independência e harmonia dos Poderes, preconizados pela Carta Paulista e pela Constituição Federal.

Diante do exposto, e restando demonstrados os motivos de direito que nos levam à negativa de sanção ao projeto de lei em apreço, permanecemos certos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto total aposto.

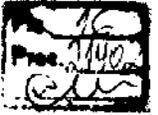
Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.953

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.907

PROCESSO Nº 21.402

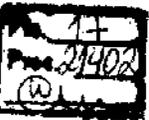
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ERAZÊ MARTINHO**, que exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos a cesta básica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. Trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, e a previsão estabelecida é de caráter geral e sentido abstrato, como a norma legal deve ser. Além do mais, o feito foi saneado a contento no momento de sua apreciação Plenária, deixando para regulamento (matéria privativa do Executivo) sua disciplina. Portanto, mantemos a nossa anterior análise registrada no Parecer nº 3.801, de fls. 05.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.402

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.907, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.

PARECER Nº 3.039

Através do ofício GP.L. nº 821/96 o Prefeito Municipal, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.907, do Vereador Erazé Martinho, que exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

Pondera o Chefe do Executivo que a proposição invade esfera de sua privativa alçada ao fixar-lhe competência, eis que a ele é assegurada pela Carta de Jundiaí - art. 46. IV e V, - tratar de assuntos pertinentes à organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração, âmbito no qual entende estar inserta a temática abordada.

Em que pese os argumentos apresentados nas razões de veto, com eles não podemos concordar, em face de considerarmos plausível e pertinente a proposta, que foi apresentada em caráter genérico e abstrato, reportando a regulamentação por parte do Executivo, que terá a faculdade de complementar a norma.

Concluimos, face a convicção explanada, votando pela rejeição do veto total oposto.

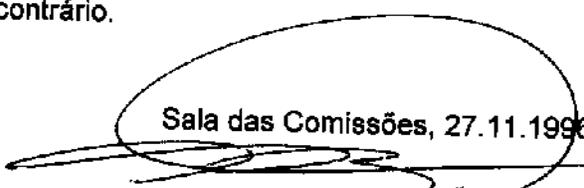
Parecer contrário.

Aprovado em 3.12.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 27.11.1996


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 10/12/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.907

VOTACÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 17

EM BRANCO: —

NULOS: —

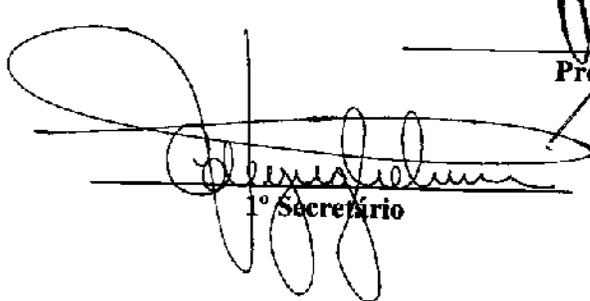
AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 021

RESULTADO

VETO REJEITADO

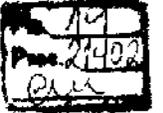
VETO MANTIDO


1º Secretário


Presidente


2º Secretário

*



Of. PR 12.96.58
Proc. 21.402

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

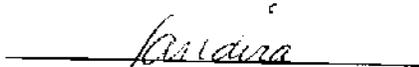
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.907, objeto do ofício G.P.L. nº 821/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 12/12/1996



*

vsp



LEI Nº 4.931, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Exige dos supermercados afixação dos preços dos produtos da cesta básica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e similares, situados no Município, que comercializam gêneros básicos e outros de primeira necessidade deverão afixar, em local visível, à entrada dos respectivos estabelecimentos, a lista atualizada de preços ao consumidor dos produtos da cesta básica.

Parágrafo único. A lista atualizada de preços terá dimensão e conteúdo discriminados em regulamento.

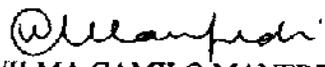
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, segundo o porte do estabelecimento multado, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

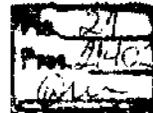
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.101
Proc. 21.402

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.58, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI Nº
4.931, promulgada por esta Presidência na presente data.

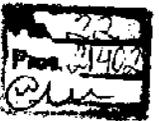
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 20-12-1996

LEI Nº 4.931 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996
Exige das supermercados afixação dos preços
dos produtos de cesta básica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Cidade de São Paulo, conforme a rjeição de voto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e similares, situados
no Município, que comercializam gêneros básicos e outros de primeira necessidade deverão
afixar, em local visível, à entrada dos respectivos estabelecimentos, a lista atualizada de preços no
conjunto dos produtos da cesta básica.

Parágrafo único. A lista atualizada de preços terá dimensão e
conteúdo discriminados em regulamento.

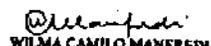
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o
infator a multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, segundo o porte do estabelecimento
multado, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de
dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CAMILO FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*